



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13654.001070/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.834 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2021
Recorrente INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2003

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. RENÚNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Caracterizada a concomitância de instâncias administrativa e judicial, não se conhece do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário constituído mediante o Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.099.311-0 – período de apuração 01/09/2003 a 31/12/2003 – valor R\$ 2.698,57 – com fulcro em contribuições sociais previdenciárias relativas à cota patronal dos segurados contribuintes individuais, conforme discriminado no relatório fiscal.

De se observar que o lançamento em apreço visa à prevenção de decadência, uma vez presente discussão judicial acerca do tributo.

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/11/2009, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 07/12/2009 (data da postagem) aduzindo, em apertada síntese, que o auto de infração está baseado no suposto descumprimento do disposto no inc. II do alt. 55 da Lei n. 8.212/91, circunstância esta que não foi verificada no período da autuação; ainda que a ação declaratória, ao fim e ao cabo, seja desfavorável, não se pode afirmar que no período objeto da autuação descumpriu as exigências estabelecidas para o gozo de imunidade; que a Fiscalização no pressuposto de que o indeferimento do pedido de renovação do CEBAS, nos autos do Processo Administrativo n. 4006003048/1997-46, importou na impossibilidade *ad aeternum* de continuar sendo reconhecida como entidade beneficente de assistência social, imune as contribuições sociais; que cabe ao Fisco demonstrar que, no período fiscalizado, a Recorrente não cumpriu os requisitos previstos em lei para o gozo da imunidade que lhe confere o § 7º do art. 195, da Carta Magna; o indeferimento de perícia careceu de motivação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, Relator.

Da admissibilidade do recurso voluntário

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, não há dele de se conhecer, em virtude de existência de concomitância de instâncias judicial e administrativa, conforme discriminado a seguir.

Da concomitância de instâncias administrativa e judicial

Preliminarmente, impende ressaltar que o substrato fático do lançamento em apreço encontra-se em discussão judicial, nos termos da Apelação Cível n. 1999.38.00.033367-2, onde se discute a existência ou não de relação jurídico-tributária entre as partes para obrigar a autora ao recolhimento das obrigações previdenciárias sobre a folha de pagamento de seus empregados (quota-patronal), ou se a mesma, entidade reconhecida como filantrópica pelo

Conselho Nacional de Assistência Social, se encontra isenta de tal contribuição, conforme informado no relatório do voto condutor do i. Desembargador Federal Carlos Olavo, que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial (acordado por unanimidade da Turma, em 19/08/2003).

Na decisão de primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se o direito da autora à isenção em relação exclusivamente à quota patronal das contribuições previdenciárias.

Em sede de apreciação pela segunda instância (TRF1), restou decidido que a Recorrente preencheu não só os requisitos previstos pela Lei n. 8.212/91, como aqueles de natureza doutrinária, conforme extrai-se do dispositivo do voto condutor, *verbis*:

Verifica-se, assim, que a instituição beneficente preencheu não só os requisitos previstos pela Lei n. 8.212/91, como aqueles de natureza doutrinária, já mencionados no início destes breves comentários.

Em consulta ao sítio do TRF – 1ª. Região Fiscal, constata-se que a ação judicial em apreço ainda não transitou em julgado, sendo digno de registro, entre os demais eventos processuais, (i) a negativa de seguimento ao recurso extraordinário (RE) interposto pela Fazenda Nacional, em 29/11/2019; (ii) a interposição de agravo interno pela Fazenda Nacional, em 05/10/2020; e (iii) a petição juntada em 16/10/2020.

Do exposto, não obstante o posicionamento da DRJ quanto ao mérito da impugnação, apesar de ter reconhecido prejudicado o processo administrativo por concomitância de instâncias, bem assim as razões aduzidas no recurso voluntário (que se amparam, em sua essência, nos mesmos argumentos manejados na ação judicial), resta caracterizada, no meu entender, a existência de concomitância de instâncias judicial e administrativa, vez que coincidentes os objetos (mesma causa de pedir e mesmo pedido), observando-se que a contribuição previdenciária apurada no lançamento em apreço, diz respeito, também, à cota patronal (art. 22, *caput* e inciso III, da Lei n. 8.212/1991).

Com efeito, a causa de pedir do recurso voluntário reside na imunidade da Recorrente como entidade beneficente, bem assim o pedido trata-se, na verdade, de um recorte da pretensão deduzida em juízo: inexistência de relação jurídica-tributária em face de obrigações previdenciárias sobre a folha de pagamento de seus empregados (cota patronal) com espeque no reconhecimento da Recorrente como entidade como filantrópica pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Nesse contexto, qualquer pronunciamento administrativo acerca da procedência, ou não, do lançamento em tela, em razão dos argumentos trazidos em sede de recurso voluntário, hipótese aqui admitida só para argumentar, configurar-se-ia evidente afronta ao que vier a ser decidido, em caráter definitivo, na esfera judicial, vez que nesta já se trava a discussão acerca da existência, ou não, de relação jurídica tributária entre a Recorrente e a Fazenda Nacional, apta a legitimar, ou não, lançamentos de contribuições sociais previdenciárias, entre os quais a que foi objeto do AI – DEBCAD 37.099.311-0, controlado por este processo.

Assim, na espécie, caberá, tão-somente, a aplicação do provimento jurisdicional no âmbito da ação declaratória n. 1999.38.00.033367-2, quando do seu trânsito em julgado.

Indo para o final, impõe-se observar o disposto no Enunciado 1 de Súmula CARF, de natureza vinculante, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima